SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180503 - RS (2026/0056458-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE PAULA
PROCURADORES	:	MONIA BETINA MOSCHEM - RS060906
		DANIELE SANDRI SOLIGO - RS072181
		LUCAS NADER DE SOUZA - RS102313
		CASSIANA CAMPOS DOS ANJOS DE OLIVEIRA - RS086773
AGRAVADO	:	INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO - RS060323
		CRISTIANE DA SILVA HOMRICH - RS056349
		ARMENIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RS048458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança, objetivando o ressarcimento ao erário em razão de suposto superfaturamento de notas fiscais emitidas pela empresa ré na execução de serviços de manutenção da iluminação pública, contratados mediante licitação, consistente na emissão de documentos fiscais incompatíveis com os serviços efetivamente prestados entre janeiro de 2001 e novembro de 2003, ocasionando prejuízo ao erário no montante de R$ 157.055,25 (cento e cinquenta e sete mil, cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Na sentença, acolheu-se a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à adminissibilidade do recurso especial: súmula 7/STJ e súmula 83/STJ. A

Documento eletrônico VDA58233763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f89d234-9d7a-45b5-887f-fb2a00d26f24

parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os referidos fundamentos na petição de agravo em recurso especial.

III - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f89d234-9d7a-45b5-887f-fb2a00d26f24

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180503 - RS (2026/0056458-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE PAULA
PROCURADORES	:	MONIA BETINA MOSCHEM - RS060906
		DANIELE SANDRI SOLIGO - RS072181
		LUCAS NADER DE SOUZA - RS102313
		CASSIANA CAMPOS DOS ANJOS DE OLIVEIRA - RS086773
AGRAVADO	:	INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO - RS060323
		CRISTIANE DA SILVA HOMRICH - RS056349
		ARMENIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RS048458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança, objetivando o ressarcimento ao erário em razão de suposto superfaturamento de notas fiscais emitidas pela empresa ré na execução de serviços de manutenção da iluminação pública, contratados mediante licitação, consistente na emissão de documentos fiscais incompatíveis com os serviços efetivamente prestados entre janeiro de 2001 e novembro de 2003, ocasionando prejuízo ao erário no montante de R$ 157.055,25 (cento e cinquenta e sete mil, cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Na sentença, acolheu-se a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à adminissibilidade do recurso especial: súmula 7/STJ e súmula 83/STJ. A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os referidos fundamentos na petição de agravo em recurso especial.

III - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo

Documento eletrônico VDA57233152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:07
Código de Controle do Documento: 129cd1fa-702b-4e35-a376-f7c299c8e31e

nos próprios autos. São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO DE NOTAS FISCAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. CASO EM EXAME: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A PRETENSÃO DE COBRANÇA DO MUNICÍPIO ESTÁ PRESCRITA, CONSIDERANDO O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 E A DATA DA CONSTATAÇÃO DO ILÍCITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AS AÇÕES EM QUE A FAZENDA PÚBLICA BUSCA RESSARCIMENTO DO PARTICULAR É DE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE A ADMINISTRAÇÃO TOMA CONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 1°, DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. 2) NO CASO, O SUPERFATURAMENTO DAS NOTAS FISCAIS FOI APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO EM 18/10/2004, SENDO ESTE O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TODAVIA, A AÇÃO FOI AJUIZADA SOMENTE EM 29/04/2013, QUANDO JÁ

Documento eletrônico VDA57233152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:07
Código de Controle do Documento: 129cd1fa-702b-4e35-a376-f7c299c8e31e

TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CONSTATAÇÃO DO ILÍCITO, OPERANDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. 3) A AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA CONTRA PESSOA ILEGÍTIMA NÃO INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL, POIS FOI JULGADA IMPROCEDENTE, NÃO INTERFERINDO NA CONTAGEM DO QUINQUÊNIO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Não se conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação de fundamentos relativos a súmula 7/STJ e súmula 83/STJ.

A parte agravante alega, em seu agravo interno, que realizou a impugnação aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices, insuficientes, pela sua generalidade, para que fosse considerada impugnada a decisão recorrida.

Veja-se a jurisprudência:

> É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.
>
> (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015.)

Documento eletrônico VDA57233152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:07
Código de Controle do Documento: 129cd1fa-702b-4e35-a376-f7c299c8e31e

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

(Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."

(AgRg no AREsp n. 546.084/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/12/2014).

No caso dos autos, em que não se admitiu o recurso especial com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, cabia à parte recorrente trazer jurisprudência recente que amparasse a sua tese, não bastando: meras alegações nesse sentido; a transcrição de ementas de julgados anteriores aos citados na decisão que negou seguimento ao recurso especial; ou ainda, a mera alegação de que a matéria é diversa, sem fundamentação.

Assim, ficou incólume o fundamento de inadmissão do recurso especial, relativo à incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 630.126/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 24/9/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 81.240/78 E DA LEI Nº 6.435/77. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

[...]

Documento eletrônico VDA57233152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:07
Código de Controle do Documento: 129cd1fa-702b-4e35-a376-f7c299c8e31e

> 3. O entendimento desta Corte é de que não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/8/2014.)
>
> 4. No agravo em recurso especial manejado pela entidade previdenciária, ela apenas colacionou julgados que dizem respeito à LC nº 109/2001 e ao direito adquirido do participante. Por conseguinte, deixou ela de se insurgir contra a matéria aqui em debate, que está consolidada nesta Corte no sentido de que o Decreto nº 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressalvou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978 (REsp n. 1.299.760/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/3/2012.)
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 916.266/SE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016).

Não existindo impugnação à decisão que inadmite o recurso especial, correta a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe

Documento eletrônico VDA57233152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:07
Código de Controle do Documento: 129cd1fa-702b-4e35-a376-f7c299c8e31e

19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:07
Código de Controle do Documento: 129cd1fa-702b-4e35-a376-f7c299c8e31e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.180.503 / RS

Número Registro: 2026/0056458-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002226320138210066

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE PAULA
PROCURADORES	: MONIA BETINA MOSCHEM - RS060906
	DANIELE SANDRI SOLIGO - RS072181
	LUCAS NADER DE SOUZA - RS102313
	CASSIANA CAMPOS DOS ANJOS DE OLIVEIRA - RS086773
AGRAVADO	: INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO - RS060323
	CRISTIANE DA SILVA HOMRICH - RS056349
	ARMENIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RS048458

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE PAULA
PROCURADORES	: MONIA BETINA MOSCHEM - RS060906
	DANIELE SANDRI SOLIGO - RS072181
	LUCAS NADER DE SOUZA - RS102313
	CASSIANA CAMPOS DOS ANJOS DE OLIVEIRA - RS086773
AGRAVADO	: INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA

Documento eletrônico VDA58188936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:23
Código de Controle do Documento: 1bda4730-90f7-4d2d-9fbe-45bc031bf3a1

ADVOGADOS : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO - RS060323
CRISTIANE DA SILVA HOMRICH - RS056349
ARMENIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RS048458

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:23
Código de Controle do Documento: 1bda4730-90f7-4d2d-9fbe-45bc031bf3a1